



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

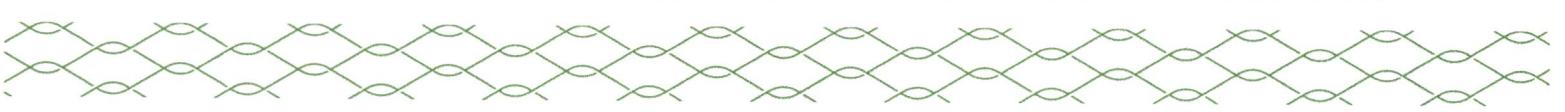
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.22.01-TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos da coleta especial de resíduos de saúde (RSS) do Município de Jaguaruana-Ce.

RECORRENTE: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
CNPJ nº 24.525.971/0001-13



JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, servidor público, no cargo de Presidente da Comissão de Licitação de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 24.525.971/0001-13, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se que a empresa recorrente URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, não apresentou pedido de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 2021.04.22.01-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos da coleta especial de resíduos de saúde (RSS) do Município de Jaguaruana-Ce.

Na esteira, referentemente ao recurso administrativo ostentado, e considerando que a publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação ocorreu no dia 24 de maio de 2021, tendo aludido recurso sido apresentado na data de 28 de maio de 2021, vê-se que o mesmo é tempestivo, conforme inteligência do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

É percuciente destacarmos que o edital de Tomada de Preços não delimita a participação, vez que, qualquer interessado pode competir, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Pois bem. Trata-se de recurso administrativo ao Edital de Tomada de Preços nº 2021.04.22.01-TP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na área de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos da coleta especial de resíduos de saúde (RSS) do Município de Jaguaruana-Ce.

Em síntese, segundo alega a recorrente URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, a sua inabilitação pelo suposto descumprimento do item 4.5.6. do edital foi excessiva, considerando que o edital não teria divulgado nenhum modelo da declaração exigida, que toda a documentação relacionada ao tópico 4.5. foi apresentada, suprimindo o conteúdo da declaração requerida.



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Nesse trilhar, pontua e reforça que absolutamente todos os demais documentos foram exibidos, devidamente autenticados, e na forma como demandado pelo instrumento convocatório. Reforça ademais, que a documentação referente ao cumprimento do item 4.5.6. do edital foi apresentada, no conteúdo dos documentos referentes ao tópico 4.5, sendo a exigência uma redundância.

Empós, colaciona inúmeros julgados acerca do excesso de formalismo e a desproporcionalidade de decisões análogas, pugnando ao final pela alteração do julgamento inicial feito pela Comissão de Licitação.

É o que importa relatar.

Com efeito, a Comissão de Licitação, ao analisar a narrativa da empresa recorrente, depreendeu que, de fato, os documentos relacionados no tópico 4.5. já atenderiam as disposições propostas para a execução do objeto licitado.

Sob esse aspecto, conclui-se que foi possível a identificação no conteúdo da documentação apresentada, pela circunstância e pelo contexto, que o documento foi suficiente para o cumprimento dos objetivos editalícios, ponderando-se que o rigorismo seria excessivo, diante do interesse público envolvido.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARREAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).(TJ-SC - MS: 246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. Hipótese em que se constata que não foi observado o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que as planilhas apresentadas na proposta da empresa vencedora sofreram alterações, pois continham erro de multiplicação em função da apresentação de valores unitários (duas casas decimais) vezes a quantidade, o que alterará o preço original de sua proposta e, mesmo assim, foi deliberado pela comissão de licitações que deveria ser apresentada nova planilha, com valores recalculados, no momento da contratação, entretanto, esta deveria ter sido desclassificada tal qual a empresa agravante por haver modificação no conteúdo





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



substancial da proposta, ou ambas deveriam permanecer classificadas. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70065603722 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 04/11/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2015)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(TJ-DF - RMO: 20020111082175 DF, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/10/2007 Pág. : 100)

Em face da reprodução dos arestos acima, concluiu a Comissão de Licitação, que a declaração não afeta a regularidade de toda a documentação apresentada, e que o seu conteúdo já estaria presente nos documentos de qualificação técnica exigidos no item 4.5, de modo que nenhum prejuízo pode ser identificado.

Na mesma toada, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Na esteira:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Noutro giro, é percuciente mensurar que não se está desprestigiando o princípio da vinculação ao edital, longe disso, trata-se apenas da forma de melhor atender aos interesses públicos, e em casos análogos, diz o TCU no Acórdão 119/2016 - Plenário:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

De modo que, em face do exposto, sendo evidente a ausência de prejuízos tanto para a Administração, quanto para os demais participantes, a Comissão de Licitação, com espeque no princípio da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, modifica o julgamento anterior, para tornar a licitante URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, como habilitada.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, e no mérito é **PROVIDO**, tornando a licitante **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, apta a continuar participando das etapas posteriores do procedimento de licitação de Tomada de Preços nº 2021.04.22.01-TP.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 11 de junho de 2021

Joéferson Moreira da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398